

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10805-001641/87.02
SESSÃO DE : 27 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-27.968
RECURSO Nº : 112.451
RECORRENTE : MULTITEL S/A
RECORRIDA : DRF-SANTO ANDRÉ/SP

Classificação fiscal - "Núcleo de Ferrite."

"O produto "núcleo de ferrite" não é parte ou peça de transformador, e portanto, deve ser classificado na posição 85.01.98.04, por ser específica".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

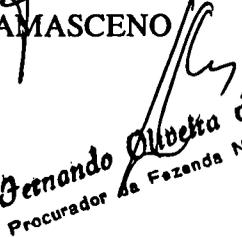
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

VISTA EM 02 MAI 1996


Fernando Alberto de M. Bae
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO N° : 112.451
ACÓRDÃO N° : 301-27.968
RECORRENTE : MULTITEL S/A
RECORRIDA : DRF-SANTO ANDRÉ/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O presente processo foi relatado em sessão realizada em 12 de março de 1991, sendo o julgamento convertido em diligência, via repartição de origem, para que fosse juntada ao processo a amostra do produto e encaminhado ao INT para elaboração de Laudo Técnico, respondendo aos quesitos.

Às fls 230/234, consta o relatório, que adoto e leio em sessão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 112.451
ACÓRDÃO Nº : 301-27.968

VOTO

Trata o presente processo de divergência de classificação tarifária, quanto ao produto “núcleo de ferrite”, classificado na DI 1371/86, na posição 85.01.98.04, e descrita como:

“ Componente para montagem de equipamento de telefonia múltipla”

O fiscal Autuante, baseando-se na descrição constante do Conhecimento de Carga, entendeu que o produto “núcleo de ferrite” é parte de transformador, reclassificando o produto para a posição 85.01.91.02 da mesma tarifa.

Por sua vez o Recorrente, diz que o produto pode ser aplicado a um transformador. O Laudo de fls. 263, do INT, único parecer técnico do processo, em resposta aos quesitos deste Conselho, diz em resumo, que:

- O produto em questão não é componente, parte ou peça de transformador;
- que pode ser utilizado em bobinas, reatores de alta frequência;
- que seu uso é exclusivo em eletrônica;

Ocorre que, a discussão da matéria, “in casu”, se baseia no fato de o fiscal autuante lastrear-se na descrição do Conhecimento de Carga, e, admitir ser o produto “parte de transformador”.

Do laudo do INT, conclui-se que o produto, não é parte ou peça de transformador, e que pode ser usado em outras máquinas.

A Decisão de Primeira instância baseou-se nos documentos dos autos, sem respaldo em parecer técnico.

Considerando que a posição apontada pelo Auto de Infração conflita com a conclusão do laudo técnico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N° : 112.451
ACÓRDÃO N° : 301-27.968

Considerando que o Laudo do INT, tráz o convencimento ao julgador de que o produto não é parte ou peça de transformador.

Dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996



LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA